

PARECER DE VISTA PROCESSO Nº: 31983/2014

Instituição: **Grupo Escoteiro Potiguar 49ºMG**
Conselheiro: *Gabriel Santos Miranda*

Requerente: Mosaic Fertilizantes P & K LTDA

Empreendimento: Mosaic Fertilizantes P & K LTDA

Município: Tapira – MG

Modalidade: Autorização

Processo nº: 31983/2014

Finalidade: Rebaixamento do nível de água em mineração

Curso d'água: Captação de água subterrânea por meio de poço tubular

Bacia hidrográfica estadual: Rio Araguaçu (UPGRH PN2)

Bacia hidrográfica federal: Rio Paranaíba

O Complexo Mineral de Tapira está localizado no Município com mesmo nome, oeste do estado de Minas Gerais, a 16,8 km ao norte da sede do município e a cerca de 35 km da sede do município de Araxá.

O Complexo Mineral é composto pelas seguintes áreas e estruturas principais: mina a céu aberto de minério fosfatado e titânio, depósitos de estocagem de titânio, depósitos de estéril, área industrial, que compreende as instalações beneficiamento e estocagem de minério fosfático e as instalações administrativas e de apoio operacional, mineroduto, barragens para captação de água, barragem de lamas, barragem de rejeitos e magnetita, barragens de decantação e estradas e acessos internos. No CMT são desenvolvidas as seguintes atividades: decapeamento, lavra do minério, beneficiamento e expedição do concentrado fosfático para o Complexo Industrial de Uberaba.

A rocha fosfática de Tapira dá origem a dois produtos: o concentrado fosfático convencional e o ultrafino, ambos utilizados em fertilizantes para diferentes culturas agrícolas.

A Política Nacional de Recursos Hídricos instituída pela lei 9.433/97, tem como fundamento, que em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais, além de estabelecer que a gestão dos recursos hídricos, deve sempre proporcionar os



usos múltiplo das águas, bem como deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

O objetivo inicial da lei é, assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, objetivo em consonância com o do art. 225 da Carta Magna da República que diz:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. "

Como instrumento, a lei diz que "o regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivo assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água", complementando ainda que deverá preservar os usos múltiplo destes.

Seguem a mesma linha, a Política Estadual de Recursos Hídricos.

Neste sentido, observa-se que o Comitê de Bacia como parte integrante do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos nos termos do art. 37 da PNRE e art. 43 da PERH, para além das atribuições legalmente instituídas, tem a obrigação de realizar a gestão dos recursos hídricos de forma a materializar aqueles fundamentos e objetivos centrais das políticas, principalmente no caso em tela, qual seja, a outorga para rebaixamento do nível de água em mineração no Complexo Mineral de Tapira de forma a não colidir com os demais usos múltiplos das águas.

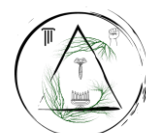
No ano de 2016, foi realizado uma série de ações desenvolvidas pelo Comitê, visando fazer frente ao potencial conflito em relação aos recursos hídricos no município de Tapira, em função de empreendimento minerário da CMT.

Na 4ª Assembleia Geral Ordinária de 2016 realizada na cidade, como um dos desdobramentos das ações, foi questionado:

"O conselheiro Geraldo Magela (Copasa) informa que o abastecimento público em Tapira é de responsabilidade da Copasa, e é feito por meio de 02 (duas) surgências e solicita à Vale o modelo hidrogeológico para que possa ser verificado se poderá haver algum impacto futuro nessas minas d'água." Ata 4ª Assembleia Geral Ordinária de 2016.

Nesta mesma linha o Ministério Público, na pessoa do Promotor Dr. Carlos Valera pontua que:

"[...] Outra proposta feita pelo MP é construir um termo de referência para criar estudos que subsidiará a análise técnica e científica da renovação da outorga da Vale, sendo a primeira questão, **a interferência ou não no**



abastecimento público[...]" Ata 4ª Assembleia Geral Ordinária de 2016.

Versando sobre a mesma temática, o Relator da Assembleia prolata:

"[...] necessidade de estudo sobre a dinâmica hidrogeológica em curto, médio e longo prazo no município de Tapira que criará soluções para que após a retirada do empreendimento, no futuro, o município não sofra com a falta de água e não dependa de caminhões-pipa. [...] Em relação ao Córrego Fruteiras, é pedido que a Vale disponibilize à Prefeitura o estudo hidrogeológico que comprova que a atividade do empreendimento não impactará o córrego, portanto não compromete o abastecimento urbano." Ata 4ª Assembleia Geral Ordinária de 2016.

Em informação complementar, constada no documento SEI nº 45149715, em que foi questionado ao empreendimento, Mosaic Fertilizantes P & K LTDA, de qual forma poderia influenciar no abastecimento urbano do município, **foi informado que esse tipo de análise não está inserido no escopo dos trabalhos modelamento numérico do fluxo de água subterrânea do CMT.**

Quanto ao impacto direto no abastecimento na área de influência direta do empreendimento, uma das medidas adotadas pela empresa cumprindo condicionantes impostas para outorga anteriormente concedida, foi a realização de 3 campanhas de cadastramento de pontos de água, **sendo a última há 5 anos**, bem como o cadastramento de usuários de água na região.

Sobre as medidas para o acompanhamento das vazões produzidas nas frentes de lavra da mina que verte através das canaletas de drenagem ao longo do antigo leito do Córrego Paiolzinho, em direção à barragem de rejeitos BD2, ao norte da cava, que foi condicionante imposta ao Empreendimento conforme portaria 6404/2008, tem sido sistematicamente descumprida, como apontado no próprio parecer da URGa nº 46640562, SEI 1370.01.0007548/2021-77.

Ainda informa a Mosaic, que o excedente hídrico produzido na mina durante o rebaixamento do nível de água em mineração será inteiro destinado a mitigar os impactos negativos que sejam gerados sobre os córregos e captações de água para abastecimento das comunidades do entorno, qual seja, **a escassez hídrica em virtude de seu empreendimento.**

Neste sentido, quando houver déficit quantitativo no escoamento de base dos córregos, o mesmo possa ser compensado mediante adução da água produzida no sistema de drenagem da cava, ao menos até o ano de 2053.

Neste diapasão se observa a existência de histórico eminente de conflito hídrico em virtude do CMT e o abastecimento humano de sua área de influência, inclusive com atuação direta do Comitê de Bacia estabelecendo



responsabilidades comuns aos atores envolvidos para normalização do abastecimento na região.

Neste contexto foi apontado pelo Ministério Público a necessidade da construção de um termo de referência para criar estudos que subsidiaria a análise técnica e científica da renovação da outorga de empreendimentos na área do CMT, sendo a primeira questão, **a interferência ou não no abastecimento público**, preocupação está também expressada por outros agentes públicos na 4ª Assembleia Geral Ordinária de 2016.

Observa-se, em que pese a existência de histórico de eminente conflito hídrico, **não foi levantado de forma substancial a influência do empreendimento no abastecimento público**, sendo esta análise, excluída do escopo dos trabalhos modelamento hídrica da outorga ora em análise.

Frisa-se não existe clareza quanto a influência do empreendimento no abastecimento público.

Sob a observância do Princípio da Precaução, Paulo Affonso Leme Machado ensina que "em caso de certeza do dano ambiental este deve ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção. **Em caso de dúvida ou incerteza, também se deve agir prevenindo.** Essa é a grande inovação do princípio da precaução. **A dúvida científica, expressa com argumentos razoáveis, não dispensa a prevenção**".

A égide deste princípio, está diretamente relacionada a necessidade de se munir de segurança devida aos procedimentos adotados – no caso em tela, a outorga – para a garantia das gerações futuras.

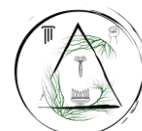
A importância de observância deste princípio nas análises de competência deste comitê, repousa-se na busca efetiva e constante da harmonização dos usos múltiplos das águas, evitando sempre o conflito entre seus usuários presentes ou futuros, pois, **deve-se adotar como prática na análise da outorga, a antecipação aos riscos de danos que um outorgante possa causar a outrem.**

Outrossim, o princípio da precaução é um critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de uma outorga atingir o direito de outrem no gozo dos recursos hídricos, o que **exige que o Empreendedor analise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias.**

Prevenção, para o dano certo ou perigo concreto, precaução, para o dano incerto ou perigo abstrato, logo, **previnem-se contra riscos de danos que não se tem certeza que não vão ocorrer.**

Para o atendimento deste importante princípio no empreendimento ora em análise, realizou o Modelo Hidrogeológico do Complexo Minerador, instrumento imperioso à garantia da segurança do empreendimento e sua área de influência direta e indireta, na vertente da análise hidrológica, quanto à disponibilidade hídrica e seus impactos.

Entretanto, a Mosaic Fertilizantes ao ser questionada sobre o impacto do empreendimento no abastecimento público de Tapira/MG, preocupação legítima da URGA, limitou-se a informar que a análise não está inserida no



escopo dos trabalhos de modelamento numérico do fluxo de água subterrânea, sem explicitar justificativa para exclusão desta área do estudo.

Por este ângulo compreendo que as condicionantes impostas pela concessão da outorga, propostas pelos competentes relatórios do IGAM e CTOC devam também ser complementadas para além da condicionante 19, acrescentando:

- ✚ Inclusão do abastecimento público de Tapira/MG como elemento a ser analisado na área de influência do empreendimento no Modelo Hidrológico, de acordo com a condicionante 5 e 5.a

Tempo: a cada dois anos

- ✚ Estudo autônomo ao Modelo Hidrológico com a participação do corpo técnico da Prefeitura do município de Tapira/MG e Copasa, em que demonstre a forma com que a atividade do empreendimento impactará o abastecimento urbano.

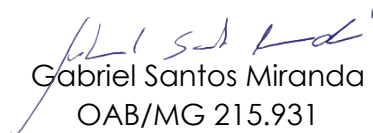
Tempo: 240 dias a partir da publicação da portaria.

- ✚ Dar publicidade em aba própria do site do empreendedor, de forma a dar pleno acesso a toda sociedade civil e interessados ao estudo e sua metodologia.

Tempo: Após conclusão do estudo.

Nestes termos,

Uberlândia, 6 de julho de 2022



Gabriel Santos Miranda
OAB/MG 215.931

